



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5028913-64.2014.404.000/SC**  
**RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**  
**AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE**  
**AGRAVADO : WDF SERVICOS LTDA.**  
**ADVOGADO : ALINE DA SILVA NORONHA**  
**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## DECISÃO

Este agravo de instrumento ataca decisão que deferiu liminar (evento 10 do processo originário), proferida pelo Juiz Federal Substituto André Luís Charan, que está assim fundamentada naquilo que interessa a este agravo de instrumento:

*'1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por WDF SERVIÇOS LTDA contra ato do Reitor do Instituto Federal Catarinense IFC Blumenau e da Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Instituto Federal Catarinense - IFC Blumenau, objetivando, inclusive em sede liminar, a suspensão da Concorrência nº 01/2014 bem como de qualquer contratação decorrente do certame, ainda que já concretizado até julgamento final do presente mandado de segurança.*

*Aduz que referido procedimento licitatório objetiva a contratação de empresa especializada em execução de obra de continuação do Campus de Brusque com fornecimento de todo material e serviços necessários para execução total da obra, com data marcada para abertura dos envelopes em 10/11/2014 às 09h30min. Contudo, informa que o edital inclui exigências técnicas para habilitação que, segundo a parte impetrante, serão atendidas por pouquíssimas empresas no mercado.*

*Assim, por entender presente restrição à competitividade, a impetrante apresentou impugnação ao Edital no intuito de excluir três subitens do item 5.1.2 'pela ausência de cumprimento do requisito de relevância técnica e financeira nos termos legais (estaca hélice contínua, estrutura em concreto protendido e de sistema de proteção por descargas elétricas - SPDA)', que não foi acolhida pela comissão. Por conseguinte, a impetrante apresentou Representação ao Tribunal de Contas da União - TCU, o Edital foi suspenso e foi excluído o subitem de atestado de capacidade técnica que tratava de sistema de proteção por descargas elétricas.*

*Notícia que o IFC republicou o Edital, em 24/09/2014, mantendo a exigência o subitem c.2.1.3 e que a representação segue em fase recursal justamente para exclusão do item c.2.1.3 do edital.*

*Ressalva que no ano de 2012 o IFC já havia instaurado o Edital nº 02/2012 com o mesmo objeto da concorrência em tela, porém com menos exigências.*

*Sustenta que a parcela de obra impugnada - estrutura protendida - não possui relevância financeira e técnica para figurar como requisito para habilitação técnica, sendo que a exigência de atestado de capacidade técnica identificando a realização de estrutura em concreto protendido é inusitada, sugerindo o direcionamento do certame ('isso porque a grande maioria das construtoras e empreiteiras subcontratam esses serviços, já que existem empresas especializadas neste serviço e que trabalham exclusivamente com isto, logo este serviço é individualizado.').*

*Assim, questiona se para a execução da obra licitada, empresas de construção civil necessitariam ter em seu acervo técnico atestados técnicos tão específicos que não alcançam*



parcela relevante no valor global (técnico e econômico) da obra, a qual no caso não ultrapassa o percentual de 5% do valor estimado.

Ao final pugna pela anulação da exigência de apresentação de atestado técnico de estrutura de concreto pretendido (item 5, subitem c.2.1.3) em razão das ilegalidades supracitadas.

Determinada emenda à inicial para juntada de documentos (evento 05), a providência restou cumprida no evento 08.

É o essencial. **Decido.**

Conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, 'conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça'.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da precitada lei, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser concedida por sentença.

Com efeito, o fundamento para a concessão de medida liminar se constitui na plausibilidade jurídica do direito invocado (fumus boni iuris), enquanto o requisito é o risco de demora na entrega da prestação jurisdicional (periculum in mora).

Assim, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

No caso dos autos entendo que a plausibilidade jurídica encontra-se presente porquanto pendente recurso administrativo perante o Tribunal de Contas da União, o que restou comprovado pelos documentos juntados no evento 08 - OUT10 e OUT11.

Ao menos em análise in limine litis, não se afigura razoável exigir das empresas de construção civil atestados tão específicos para a execução da obra licitada em casos que não alcançam parcela relevante no valor global (técnico e econômico) da obra, como na presente hipótese em que não ultrapassa o percentual de 5% do valor estimado.

Assim, o direcionamento ou restrição ao caráter competitivo da licitação para determinado serviço específico, sem justificativa técnica, configura conduta ausente de razoabilidade e proporcionalidade que deve ser coibida pelo Judiciário.

A urgência é manifesta ante a iminência da data e horário aprazados para a abertura dos envelopes - 10/11/2014.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar para SUSPENDER, IMEDIATAMENTE, A CONCORRÊNCIA Nº 01/2014 promovida pelo IFC (Processo nº 23348.00426/2014-41), bem como qualquer contratação decorrente do referido edital até julgamento final do presente writ.**

Alega a parte agravante, em apertada síntese, a validade/legalidade da exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional, constante do item do c.2.1.3, do tópico 5.1.2, do edital, porque em consonância com o art. 37-XXI da CF/88, art. 30-II, §1º-I, §2º e §10, da Lei 8.666/1993, Súmula n. 263/2011 do TCU : Acórdãos nº 1284/2003 e nº 2467/2014 do TCU.



Pede antecipação dos efeitos da tutela recursal para reforma da decisão agravada.

### **Relatei. Decido.**

A licitação tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada para Execução da Obra de Continuação da Construção do Campus de Brusque/SC, com área de 5.618,93 m<sup>2</sup>, com fornecimento de todo o material e serviços necessários para a execução total da obra, consistente na construção de seis blocos (Auditório, Bloco de Acesso e Biblioteca, Bloco Pedagógico/Administrativo, Bloco de Serviços e Vivência, Quadra Poliesportiva Coberta e Bloco de Ensino Profissionalizante - anexo OUT6 do evento 1 do processo originário).

É, portanto, obra importante para a parte agravante e a comunidade local, sendo de ser ressaltar que a intervenção do judiciário no ato administrativo cinge-se ao exame da estrita legalidade, ou seja, somente é cabível quando a dissonância com a lei for evidente.

Examinando o edital da licitação, verifico que o item 5.1.2 assim dispôs sobre a comprovação da capacitação técnico-profissional exigida para participação do certame:

#### ***5.1.2 Relativos à Qualificação Técnica:***

(...)

*c. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ou com o item pertinente, através de apresentação dos seguintes documentos:*

*c.1. Quanto à capacitação técnico-profissional: apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, em nome dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, em quantidades mínimas estabelecidas de c.2.1.1 a c.2.1.11, relativos à execução de obra, em edifícios públicos ou privados comerciais, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação.*

*c.1.1. A certidão do Acervo Técnico - CAT de que trata o subitem acima, expedida com base no Registro de Acervo Técnico - RAT, nos termos da Resolução n° 1025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho exigida dos profissionais, legalmente habilitados, conforme resolução n° 1.010, de 2005, do CONFEA.*

*c.1.2. Os membros da equipe técnica deverão pertencer ao quadro permanente do licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante ou com declaração de compromisso de vinculação futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.*

*c.1.3. Caso o licitante seja cooperativa, os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica de que trata esse subitem devem ser cooperados, demonstrando-se tal condição através da apresentação das respectivas atas de inscrição, da comprovação da integralização das respectivas quotas-partes e de três registros de presença desses cooperados em assembleias gerais ou nas reuniões seccionadas, bem como da comprovação de que estão domiciliados em localidade abrangida na definição do artigo 4º, inciso XI, da Lei n° 5.764, de 1971;*



c.1.4. No decorrer da execução da obra, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

c.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais Atestados de Capacidade Técnica, registrado no CREA ou CAU, nos termos do artigo 57 da Resolução CONFEA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA ou CAU, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de obras com as características semelhantes ao objeto deste Edital (nos termos dos incisos I e II, do inciso I do § 1º e 3º, Artigo 30 da Lei 8.666/93)

c.2.1. Será admitida a apresentação de atestados em nome de mais de um profissional, desde que comprovem a aptidão para realização de obra similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta licitação, limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto (súmula nº 263/2011 - TCU), conforme quantidades mínimas a seguir estabelecidas:

c.2.1.1. - Estrutura em Fundação Profunda tipo Estaca Hélice Contínua, igual ou maior que 2.000m;

c.2.1.2. - Estrutura de Concreto Armado Moldado no Local, igual ou maior a 1.900m<sup>2</sup> ou 440m<sup>3</sup>;

c.2.1.3. - Estrutura em Concreto Protendido, igual ou maior a 1.300m<sup>2</sup> ou 6.600Kg;

A Lei 8.666/93, que dispõe sobre as licitações e os contratos da Administração Pública, estabelece em seu art. 30 que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou



privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Destaco, no que tange à estrutura em concreto pretendido, as informações prestadas pelo Coordenador-Geral de Engenharia do IFC (anexo INF3 do evento 1):

*'(...) o projeto padrão Brasil Profissionalizado, a ser implantado no Campus Brusque do IFC, apresenta protensão nas peças estruturais de laje e vigas do teto do primeiro pavimento do bloco pedagógico/administrativo, vigas da cobertura do bloco pedagógico/administrativo, vigas da cobertura do auditório, vigas do teto do primeiro pavimento da biblioteca e vigas da cobertura da biblioteca. Estas edificações correspondem, conforme o quadro de áreas do projeto, a 2.281,42m<sup>2</sup> do bloco pedagógico/administrativo, 297,28m<sup>2</sup> do auditório e 193,26m<sup>2</sup> da biblioteca, somando 2.771,96m<sup>2</sup>. Se considerarmos que é permitida a exigência de atestados com até 50% deste valor, teremos um limite de 1.385,98m<sup>2</sup> e no edital consta a exigência de 1.300,00m<sup>2</sup>, estando abaixo do limite permitido. Estas especificações podem ser encontradas no projeto estrutural, pranchas EC 09/61 a EC 11/61, EC 16/61 a EC 17/61, EC 22/61, EC 26/61 e EC 28/61, folhas 627 a 639, 634 a 635, 640, 644 e 646 do processo administrativo, pg. 8 a 10 e 15 a 16 do OUT1, evento 45, OUT10 e Pg 2 e Pg4 do OUT7, evento 44, e quadro de áreas do memorial de arquitetura, folha 367 do processo administrativo, PROCADM22, Pg. 20, evento 24'*

Assim, a exigência editalícia em questão parece estar em consonância com a legislação das licitações.

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal** para reconhecer a legalidade da exigência em questão, determinando o prosseguimento da licitação.

**Comunique-se** o juízo originário.

**Intimem-se as partes**, inclusive a parte agravada para contrarrazões.

**Após, venham conclusos para julgamento.**



Porto Alegre, 28 de novembro de 2014.

**Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7225489v6** e, se solicitado, do código CRC **1A6195B0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cândido Alfredo Silva Leal Junior  
Data e Hora: 01/12/2014 23:09

---